

dades, contadas, para cada agrupamento, a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão.

Art. 4.º Para ocorrerem aos encargos que lhes competem nos termos do artigo 2.º, são as Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de, respectivamente, 2.344.000\$, 2:100.000\$ e 2:344.000\$, amortizáveis em vinte e cinco anos, à taxa de juro de 3 1/2 por cento.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com as obras.

§ único. As Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Entroncamento serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, na base da taxa de juro de 3 1/2 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:252

Depois que o decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, estabeleceu uma nova estrutura dos orçamentos e contas coloniais muita foi a legislação publicada que lhe aditou preceitos ou lhe alterou disposições.

Enquanto não for elaborado o novo regulamento de Fazenda para substituir o que foi aprovado por decreto de 30 de Outubro de 1901, que se reconhece não se adaptar já às circunstâncias actuais, torna-se necessário dar satisfação às várias instâncias dos governos coloniais para se introduzirem simplificações na confecção do orçamento, pois que o seu volume, nas nossas duas maiores colónias, pela pulverização de verbas que no satisfatório estado actual da administração financeira das colónias se considera desnecessária, iguala ou excede mesmo o da metrópole.

A simplificação que agora se decreta aproxima-se tanto quanto possível do sistema estabelecido na metrópole pelo decreto n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939. Isto porque se reconhece a vantagem de manter discriminadas no orçamento as verbas que poderão ser utilizadas em aquisições patrimoniais ou de utilização permanente, permitindo a fiscalização através do orçamento e da conta de exercício, conta esta que, a partir do ano de 1948, expressará rigorosamente a movimentação de cada uma das verbas inscritas no orçamento.

Dentro da simplificação que se procurou, julgou-se conveniente considerar também no orçamento do ano em

curso todas as despesas de exercícios findos. Tal como as coisas se passam actualmente, pode suceder que, depois de utilizado o saldo de exercícios findos em contrapartida de despesa, reforços ou abertura de créditos, apareçam para liquidação e pagamento definitivos os títulos que deviam ser autorizados pela importância dos saldos de verbas já despendidos.

Simultaneamente, simplificam-se a escrita e contas das colónias, acabando com a destrinça de «exercícios findos», «anterior» e «corrente», que se reconhece não ter qualquer utilidade prática, em conformidade com o preceituado na metrópole pelo decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Aproveita-se a oportunidade para esclarecer a responsabilidade dos serviços na escrituração das contas correntes com as verbas orçamentais que administrem e obriga-se à uniformidade de critério na classificação de despesa pela adopção de um classificador semelhante ao que já vigora na colónia de Moçambique.

Nestes termos e considerando que dentro em breve se terão de iniciar os trabalhos que hão-de preceder a elaboração dos projectos dos orçamentos para o ano de 1948;

Tendo em vista o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O processo do projecto dos orçamentos das colónias continua a ser documentado nos termos da legislação actualmente em vigor, mas no volume em que se publicarem os orçamentos respectivos incluir-se-ão somente os documentos seguintes:

- 1) Decreto ou portaria orçamental;
- 2) Diploma legislativo que manda pôr o orçamento em execução;
- 3) Nota explicativa das alterações sofridas pelo projecto do orçamento no global das receitas e despesas;
- 4) Mapa, por capítulos, da receita prevista e da despesa calculada para o ano;
- 5) Mapas, por capítulos, comparativos da previsão da receita e da despesa entre o ano que se inicia e o anterior;
- 6) Mapa comparativo, por serviços, da despesa orçada no ano que se inicia e no anterior;
- 7) Relatório organizado em cumprimento dos artigos 15.º, 18.º, 19.º e 21.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 2.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

### Orçamento da receita

- 8) Orçamento da receita ordinária e extraordinária com a anotação dos diplomas que regulam a arrecadação respectiva;

### Orçamento da despesa

- 9) Relação de pagamentos por exercícios findos;
- 10) Relações nominais dos aposentados, jubilados, pensionistas, reformados e desligados do serviço aguardando a aposentação;
- 11) Relação dos funcionários que adquirem direito a diuturnidade durante o ano;
- 12) Tabelas da despesa.

Art. 2.º Na actual estrutura dos orçamentos coloniais, baseada nas disposições do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, serão introduzidas, nos primeiros projectos a organizar, as alterações constantes dos artigos que seguem.

Art. 3.º Os serviços dos almoxarifados de Fazenda serão considerados logo após os serviços de Fazenda e contabilidade, aos quais pertencem.

Art. 4.º Nas despesas de 2.ª classe «Despesas com o material», quanto ao artigo relativo a aquisições de utilização permanente, é dispensada a discriminação por alíneas da parte respeitante a aquisição de móveis; relativamente ao artigo de despesas de conservação e aproveitamento, é dispensada a discriminação por alíneas, ficando apenas as divisões do artigo; e quanto ao artigo respeitante a material de consumo corrente, é dispensada qualquer divisão.

Art. 5.º Nas despesas de 3.ª classe «Pagamento de serviços», quanto ao artigo despesas de comunicação dentro da colónia, é dispensada qualquer discriminação.

Art. 6.º A matéria dos artigos 4.º e 5.º é extensiva à distribuição das verbas globais a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 7.º A simplificação que pelo presente decreto se introduz na confecção dos orçamentos coloniais não permite que os serviços realizem despesas de natureza diferente da constante dos números e alíneas cuja discriminação se dispensa, devendo as colónias que o não possam organizar um classificador de despesas nos moldes do que já vigora na colónia de Moçambique.

Art. 8.º Os serviços de Fazenda e contabilidade das colónias proporão aos respectivos governadores que a escrita a que se refere o § 2.º do artigo 38.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, seja feita em livros próprios, cujo modelo se estabelecerá. Cumpre aos serviços fazer a escrituração, não só relativamente às verbas de despesa inscritas no orçamento, como também em relação ao desdobramento, que farão pelos números e alíneas cuja discriminação no orçamento por este decreto se dispensa.

§ único. O desdobramento referido neste artigo, que servirá para melhor cálculo das previsões em cada ano, é da exclusiva competência do director ou chefe de serviço que administre a verba, podendo o mesmo fazer alterações, por simples transferências de umas verbas para outras, sempre que as circunstâncias o exija.

Art. 9.º Nas propostas para contracção de despesa remetidas à Fazenda deverão os serviços certificar sempre que, em presença da escrita a que se refere o artigo 8.º, o montante da despesa que desejam efectuar tem cabimento na verba própria, que indicarão, assumindo, assim, a responsabilidade por qualquer excesso de verba que venha a verificar-se quando da contabilização da despesa nos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Igual responsabilidade assumirá a Fazenda relativamente às verbas próprias que como serviço administra e em relação às verbas gerais ou comuns a mais de um serviço, cuja escrituração exclusivamente lhe pertence.

Art. 10.º Todos os pagamentos ou liquidações definitivos relativos a exercícios findos passam a ser descritos no orçamento do ano em curso, deixando de satisfazer-se encargos ou ajustar despesa pelos saldos de verbas de exercícios já encerrados.

Art. 11.º Para efeito do que se dispõe no artigo 10.º será aditada ao capítulo 11.º da tabela de despesa a seguinte descrição:

Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição ... § ...

§ único. A utilização desta verba não dispensa a classificação que competiria ao pagamento ou ajustamento nos termos da legislação actual, nem a verificação de saldo na verba que originariamente devia ter suportado o encargo.

Art. 12.º Quando as colónias não disponham de recursos no orçamento ordinário para suportar o encargo

com as despesas por exercícios findos, poderão inscrever no orçamento de receita a parte necessária do saldo dos exercícios anteriores para lhe fazer face.

§ único. A previsão do montante a inscrever para pagamento das despesas referidas neste artigo far-se-á pela média dos pagamentos efectuados pelo capítulo especial de exercícios findos, nos últimos três anos, e o seu reforço, em caso de insuficiência verificada, far-se-á nos termos gerais.

Art. 13.º A relação da despesa orçamentada, liquidada e paga, que faz parte do processo das contas de exercício das colónias, começará, com as contas do ano económico de 1948, a reproduzir rigorosamente a designação de todas as verbas inscritas no orçamento.

Art. 14.º O serviço de contabilidade pública nas colónias, a partir de 1 de Janeiro de 1948, é referido somente ao ano económico em curso e, nesta conformidade, todas as operações de receita e despesa pertencerão ao ano económico em que se realizarem e em conta dele serão escrituradas.

§ 1.º As importâncias de receita por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico, iniciado em 1 de Janeiro, em conta das respectivas rubricas. Para tal efeito, em 31 de Dezembro de cada ano processar-se-á documento de crédito bastante para anulação das importâncias referidas produzindo-se, com data de 1 de Janeiro seguinte, documento de débito de igual importância para considerar na escrita do novo ano.

§ 2.º A liquidação e pagamento da despesa de um ano económico continuará a realizar-se nos termos da legislação vigente, ou seja até 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 15.º A circunstância de a contabilidade ser referida ao ano económico em curso não implica qualquer alteração na designação dos anos a que as contribuições e impostos dizem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

#### Decreto n.º 36:253

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar em todas as colónias o sistema de ingresso e de promoção nos quadros privativos e especiais de recebedores dos serviços de Fazenda coloniais;

Sendo da máxima conveniência que também sejam uniformes os respectivos programas dos concursos e a forma de prestação das provas, quer escritas, quer orais, constituição dos júris, classificação da admissão e das provas prestadas pelos candidatos admitidos e demais actos que com os concursos se relacionam;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

#### I

#### Dos quadros privativos de Fazenda das colónias

Artigo 1.º O quadro privativo de Fazenda de cada colónia é constituído, hierárquicamente, pelas seguintes classes:

- a) Primeiro-oficial;
- b) Segundo-oficial;
- c) Terceiro-oficial;
- d) Aspirante.